SENTENÇA

Processo n°: 4000267-98.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Monitória - Contratos Bancários**

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais

Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - Unicred

Requerido: Marcos Antonio Freitas e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA - UNICRED, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Marcos Antonio Freitas, Marcia Martins Pereira Freitas, também qualificado, alegando seja credor da importância de R\$ 23.447,66, representada pelo contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com os réus, requerendo a expedição do mandado de pagamento pelo valor atualizado da dívida.

Os réus opuseram embargos ao mandado de pagamento, alegando que os juros cobrados pela autora seriam exorbitantes, superando o limite do art. 192, §3º, da Constituição Federal, e capitalizados, afrontando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, de modo a gerar onerosidade em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, reclamando mais a cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios e multa moratória, de modo que pretendem o acolhimento dos embargos para desconstituição do título.

A autora/embargada respondeu afirmando a regularidade do título e a improcedência das teses dos réus/embargantes.

É o relatório.

DECIDO.

O tema sobre a limitação dos juros é protelatório, porquanto milite contra Súmula Vinculante, precisamente a "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à capitalização desses juros, lê-se na cláusula 8.2 do contrato discutido a previsão para tal prática, de modo a aplicar-se o entendimento já pacificado: "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

Também no Superior Tribunal de Justiça: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ³).

No que respeita à cumulação dos juros remuneratórios com juros moratórios e multa moratória, a leitura do extrato de evolução do saldo da dívida, notadamente às fls. 63, demonstra claramente não haja tal prática, de modo que é de se rejeitar o argumento.

Há, portanto, regular fundamento da ação em documento escrito que prova a existência de dívida líquida.

No mais, cumpre seja tomada a dívida pelo seu valor original, de R\$ 23.447,66, e que sobre esse valor incida correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Indefiro a gratuidade pretendida pelos réus, porquanto o réu/embargante *Marcos Antonio* seja contador, profissão que é incompatível com a condição de pobreza necessária à concessão da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/50, o que se comprova, aliás, pelo fato de que tenha podido contratar advogado sem necessidade de se valer do convênio da Defensoria Pública, de modo que lhe cumpre recolher as custas processuais como condição para eventual interposição de apelação.

Os réus deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Marcos Antonio Freitas, Marcia Martins Pereira Freitas contra COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA REGIÃO CENTRO PAULISTA - UNICRED, e dou por constituído o título executivo judicial pelo valor de R\$ 23.447,66 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), o qual deverá ser acrescido correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO os réus/embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizado, observando-se o indeferimento do pedido de assistência judiciária, conforme acima.

Um a vez transitada em julgado, intime-se os devedores, na pessoa de seu procurador, ou, na falta deste, na de seu representante legal ou então pessoalmente, a pagar o valor da condenação, conforme conta apresentada pelo credor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de que seja acrescida multa de dez por cento (10%) do valor da dívida.

P. R. I.

São Carlos, 10 de fevereiro de 2014.

² www.stj.jus.br/SCON

³ www.stj.jus.br/SCON